

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF tem como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - a pessoa física residente no País;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

I - às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;



III - aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

IV - ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;

V - à parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo ficam limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente.

§ 2º Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os impostos de que tratam os arts. 153, VI; 155, I e III; e 156, I e II; da Constituição Federal, relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto.

§ 3º A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

§ 5º O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 15.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	150.000,00
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	1,50%	300.000,00
Acima de 50.000.000,00	2,00%	550.000,00

Art. 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

§ 1º A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) continua pendente da aprovação de lei complementar que o institua.

Nesse sentido, há uma dívida dos membros do Congresso Nacional com os Parlamentares que participaram da Assembleia Nacional Constituinte, cuja visão à época era estabelecer um sistema tributário capaz de combater as históricas desigualdades econômico-sociais que marcam a Nação brasileira.

Para vencer essa inércia legislativa, prejudicial às camadas sociais mais necessitadas da nossa população, o presente projeto de lei complementar (PLP) propõe a criação do IGF, com alíquotas entre 1% e 2% alcançando apenas contribuintes com patrimônios acima de quinze milhões de reais.

Nada mais justo que as classes mais favorecidas sejam chamadas a contribuir para superar os efeitos deletérios sobre as finanças públicas causados pelo novo Coronavírus (Covid-19). Embora não se possa vincular diretamente as receitas do IGF ao combate da pandemia, a nova fonte



de recursos ajudará a reforçar o caixa da União e, assim, colaborará para financiar os gastos com a saúde pública e a assistência aos necessitados.

Vale registrar que iniciativa semelhante está sendo cogitada na Argentina. Ainda em discussão no Parlamento, mas em grau avançado de consenso, pretende-se instituir *Impuesto a las Grandes Riquezas*, tributo de natureza extraordinária, cobrado uma única vez sobre os patrimônios mais elevados, com os recursos totalmente destinados à aquisição de insumos e equipamentos médicos, ao auxílio dos que perderam renda com a pandemia e à concessão de subsídios a micro, pequenas e médias empresas¹.

Entendemos que essa opção – conseguir receitas tributárias daqueles que mais podem contribuir – deva ser trilhado pelo Brasil. Vale lembrar que o patrimônio é uma das bases tributáveis menos exploradas por aqui, respondendo, em 2018, por apenas 4,64% da arrecadação tributária nacional. Por outro lado, a tributação sobre bens e serviços, que oneram proporcionalmente mais as camadas mais necessitadas, representou 44,74% desse total, o que mostra a iniquidade do nosso sistema tributário².

Urge, portanto, corrigir ou pelo menos diminuir essa distorção por meio da instituição do IGF, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-6802

¹ <https://www.iprofesional.com/impuestos/316285-impuesto-a-las-grandes-fortunas-acceda-al-ultimo-borrador> Acesso: em 24/6/2020.

² <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf> Acesso: em 24/6/2020.





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Zé Neto)**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD204669871800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 5 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 6 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 11 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 12 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 13 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 14 Dep. Paulão (PT/AL)
- 15 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS)
- 17 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 18 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 19 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 24 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 25 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)

- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 28 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 29 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 30 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 33 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 34 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 35 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 36 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 37 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 38 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 39 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 40 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 41 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 42 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)